

Processo: TC 031.186/2007-3
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Controladoria Geral da União no Estado da Paraíba

O Tribunal, no Acórdão 4.510/2009 – 2ª Câmara (pág. 47, peça 1), retificado pelo Acórdão 6061/2009 – 2ª Câmara (pág. 51, peça 2), determinou à Controladoria Geral da União (CGU) que adotasse, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias com vistas à quantificação do débito e identificação dos responsáveis pelo dano causado ao erário, decorrente dos pagamentos efetuados, sem a devida contraprestação dos serviços, à empresa Vera Claudino Educação Superior Ltda. (CNPJ 07.541.724/0001-91), objeto da irregularidade constante do subitem 29.3.5 do Relatório de Fiscalização decorrente da 21ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos, que contemplou, dentre outros, o município de Cajazeiras – PB.

2. Em 29/3/2010, a CGU enviou o ofício 8143 (págs. 56-57, peça 2), contendo notícias do encaminhamento de comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), solicitando, a este, informações atualizadas sobre as medidas voltadas à apuração do débito e identificação dos responsáveis pelo referido débito.

3. Em 21/7/2010, o FNDE comunicou a este Tribunal, pelo ofício nº 1424, de 14/7/2010 (págs. 66-70, peça 2), que havia solicitado à Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB que corrigisse imediatamente as irregularidades apontadas pela CGU no relatório de auditoria citado acima.

4. Em 14/9/2010, o Tribunal proferiu, mediante o Acórdão 5.763/2010 – 1ª Câmara (pág. 76, peça 2), nova determinação à CGU, nestes termos:

1.5. Fixar novo prazo de 90 (noventa) dias para que a Controladoria Geral da União – CGU ultime as providências para o fiel cumprimento do Acórdão nº 4.510/2009-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 6.061/2009-TCU-2ª Câmara, realizando, se imprescindível, nova fiscalização no Município de Cajazeiras/PB ou, se for o caso, estabelecendo prazo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para o fornecimento das informações requeridas para a conclusão dos trabalhos, de forma que, ao final, apresente a este Tribunal:

- 1.5.1. apuração precisa dos fatos, concluindo se há ou não dano ao erário federal comprovado;
- 1.5.2. quantificação desse dano ou manifestação acerca da impossibilidade dessa quantificação;

1.5.3. identificação dos responsáveis por cada débito apurado, demonstrando os fatos e circunstâncias que levaram à responsabilização;

1.5.4. adoção de providências para o imediato ressarcimento ao FNDE, recomendando ao concedente dos recursos a instauração de tomada de contas especial, se for necessário, fazendo o devido acompanhamento das medias adotadas até a autuação da eventual tomada de contas especial neste Tribunal.

5. Considerando que o prazo fixado pelo Acórdão 5.763/2010 – 1ª Câmara foi extrapolado e que a última informação, fornecida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acerca do cumprimento da determinação retrocitada data de mais de cinco meses, torna-se mister promover diligência àquele órgão de controle interno, a fim de obter informações sobre as medidas voltadas ao atendimento da referida determinação.

6. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, com espeque no art. 57 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência à Controladoria Geral da União para que informe acerca das providências adotadas com vistas ao cumprimento da determinação contida no item 1.5 do Acórdão nº 5.763/2010 – 1ª Câmara.

6.1. O ofício de diligência deve conter alerta ao responsável de que o não atendimento à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, sujeita o seu autor à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

À consideração superior,

Secex-PB, em 8/5/2012.

(*Assinado Eletronicamente*)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
Diretor (1ª Diretoria)